



# *Prefeitura Municipal de Arapiraca*

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

# CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE

(Versão Preliminar)

Arapiraca/AL.  
1997





# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

## CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE

### SUMÁRIO

#### APRESENTAÇÃO

#### TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 1º a 4º)  
01

#### TÍTULO II

SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE

TÍTULO I - Da Secretaria de Saúde (arts. 5º a 8º)  
02

TÍTULO II - Da Participação Comunitária (arts. 9º a 13)  
03

#### TÍTULO III

PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

TÍTULO I - Da Saúde Ambiental

SEÇÃO I . Das Disposições Preliminares (arts. 14 a 16)  
04

SEÇÃO II . Do Abastecimento de água para consumo humano (arts. 17 a  
04

SEÇÃO III . Do Esgotamento Sanitário (art. 26)  
05

SEÇÃO IV . Dos Resíduos Urbanos (arts. 27 a 33)  
05

SEÇÃO V . Do Saneamento das Habitações,  
Áreas de Lazer e Outros locais (arts. 34 a 39)  
06

SEÇÃO VI . Do Saneamento dos Locais de Criação de Animais (arts. 40 a  
07

SEÇÃO VII . Da Higiene das Vias Públicas (arts. 43 a 50)  
08



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

SEÇÃO VIII . Dos Necrotérios, Velórios, Cemitérios e Crematórios (arts. 51 a 60)  
09

CAPITULO II- Dos Serviços de Interesse da Saúde (arts. 61 a 72)  
09

CAPITULO III

SEÇÃO I

- Das Ações e Serviços de Saúde

. Das Disposições Preliminares (arts. 73 a 78)  
11

SEÇÃO II

. Da Saúde da Criança e do Adolescente (art. 79)  
12

SEÇÃO III

. Da Saúde da Mulher (arts. 80 a 81)  
13

SEÇÃO IV

. Da Saúde do Trabalhador (art. 82)  
13

SEÇÃO V

. Da Saúde Mental (arts. 83 a 85)  
13

SEÇÃO VI

. Da Odontologia Sanitária (art. 86)  
14

SEÇÃO VII

. Da Saúde do Idoso (art. 87)  
14

SEÇÃO VIII

. Da Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência (art. 88)  
14

SEÇÃO IX

. Das Doenças Sexualmente Transmissíveis e AIDS (arts. 89 a  
14

TITULO IV

CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

TITULO I - Das Disposições Preliminares (arts. 92 a 94)  
15

TITULO II- Da Vigilância Epidemiológica (arts. 95 a 96)  
15

TITULO III

- Da Notificação Compulsória de Doenças e/ou  
Agravos à Saúde (arts. 97 a 100)  
16

TITULO IV

- Da Investigação Epidemiológica (arts. 101 a 103)  
17

TITULO V

- Do Controle dos Danos à Saúde (arts. 104 a 107)  
17

TITULO VI

- Das Imunizações (arts. 108 a 110)  
18



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

TÍTULO VII - Dos Acidentes (arts. 111 a 113)  
18

TÍTULO VIII - Das Calamidades Públicas (arts. 114 a 115)  
19

## TÍTULO V

### REGULAMENTAÇÕES ANIMAIS, ZOONOSES E OUTROS CONTROLES

TÍTULO I - Da População de Animais

SEÇÃO I . Do Bem Estar dos Animais (arts. 116 a 121)  
19

SEÇÃO II . Da Responsabilidade dos Proprietários e  
Possuidores de Animais(arts. 122 a 125)  
20

SEÇÃO III . Da Apreensão e Recolhimento de Animais (arts. 126 a 133)  
20

TÍTULO II- Da Prevenção e Controle de Zoonoses (arts. 134 a 143)  
22

TÍTULO III - Do Controle de Roedores e Outros Animais Sinantrópicos (arts. 144  
23

## TÍTULO VI

### CONTROLE SANITÁRIO DOS ALIMENTOS

TÍTULO I - Das Disposições Preliminares (arts. 147 a 150)  
24

TÍTULO II- Da Comercialização de Alimentos (arts. 151 a 158)  
24

TÍTULO III - Da Industrialização de Alimentos (arts. 159 a 164)  
26

TÍTULO IV - Da Inspeção e Fiscalização (arts. 165 a 168)  
27

TÍTULO V - Da Apreensão dos Alimentos e Interdição (arts. 169 a 175)  
27

## TÍTULO VII

### ATIVIDADES TÉCNICAS DE APOIO

TÍTULO I - Da Pesquisa e Investigação (arts. 176 a 177)  
28

TÍTULO II- Da Educação Sanitária (art. 178)  
28

TÍTULO III - Do Laboratório de Saúde Pública (art. 179)  
29

TÍTULO IV - Das Estatísticas Vitais para a Saúde (arts. 180 a 185)  
29



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

TÍTULO V	- Dos Recursos Humanos (arts. 186 a 188)	30
TÍTULO VI	- Dos Recursos Financeiros (arts. 189 a 191)	30
TÍTULO VIII	DISPOSIÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA	
TÍTULO I	- Das Infrações e Penalidades (arts. 192 a 198)	31
TÍTULO II	- Do Processo Administrativo (arts. 199 a 220)	32
TÍTULO IX	DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 221 a 223)	37
CAPÍTULO I		38

## TÍTULO I

### Disposições Preliminares



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

## LEI N.º 1.997/97

### APREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, faço

que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei,

1º - Esta Lei denominada Código Municipal de Saúde de Arapiraca, estabelece para o controle sanitário e para a promoção da Saúde, no âmbito municipal.

2º - A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que tenham como propósito a diminuição do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

3º - As ações e os serviços de saúde, realizados no Município de Arapiraca constituem uma rede regionalizada e hierarquizada, integrando o Sistema Único de Saúde (SUS), tendo como objetivos, entre outros previstos em lei ou regulamento:

1 - identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

2 - assistência às pessoas, através de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde;

3 - ações de prevenção de fatores que acarretem risco de doenças e/ou agravos à coletividade e ao indivíduo.

4 - Ao Município, de acordo com sua competência constitucional e legal, a nível de seu território, incumbe:

1 - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

2 - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e

3 - participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

4 - planejar e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e, bem assim,

5 - participar daquelas ações que são de competência do Estado e da União e que lhe sejam

6 - delegadas mediante acordo, convênio, protocolo ou outro instrumento de delegação;

7 - promover assistência farmacêutica à população, conforme Farmácia básica preconizada

8 - pelo Ministério da Saúde;

9 - criar as instâncias e mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e

10 - serviços de saúde;

11 - controlar e inspecionar alimentos, bem como bebidas e água para o consumo humano;

4



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- VII- participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaborar com os órgãos competentes de outras esferas de governo nas ações que visem a proteção e recuperação do meio ambiente;
- VIII- regular as atividades dos serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;
- IX- colaborar com órgãos estaduais e federais de saúde na formulação e execução de programas de controle e erradicação de endemias, zoonoses, de vigilância sanitária de aeroportos;
- X- normatizar e disciplinar as ações e serviços de saúde, nos limites de sua competência e fazer observar as normas sanitárias estaduais e federais, bem como suplementá-las, no que couber;
- XI- elaborar o orçamento anual do SUS, de acordo com o Plano Municipal de Saúde, controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos, inclusive os do Fundo Municipal de Saúde, em articulação com o Conselho Municipal de Saúde;
- XII- autorizar a instalação de serviços privados de saúde e, proceder o controle e a avaliação de seu funcionamento, quando necessário com a colaboração de órgãos estaduais e federais;
- XIII- as demais ações que integram ou venham a integrar o Sistema Único de Saúde e, bem assim, todas aquelas previstas na Lei Orgânica de Arapiraca (LOA) e no Plano Diretor de Desenvolvimento da Cidade de Arapiraca (PDCA).
- XIV- A celebração de Consórcios Intermunicipais para formação de Sistema de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes.
- XV- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regular o exercício das atribuições previstas no Art. 3º observadas as normas legais pertinentes.

## TÍTULO II Sistema Municipal de Saúde

### CAPÍTULO I Da Secretaria de Saúde



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- 6º - A Secretaria Municipal de Saúde é o órgão gestor do Sistema Municipal de Saúde, cabendo-lhe a direção, em todo o território municipal, do Sistema Único de Saúde (SUS).
- Parágrafo Único**- O setor privado participa do SUS em caráter complementar, mediante contrato ou convênio, com preferência para as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, observadas as diretrizes do SUS.
- 7º - A Secretaria Municipal de Saúde exercerá as atribuições do Município, nos termos do Código e da legislação do SUS, através de seus órgãos competentes, cabendo-lhe as Normas Técnicas Especiais (NTE) e Atos Normativos (AN), para o fiel cumprimento da legislação sanitária.
- 7º - Normas Técnicas Especiais (NTE) são normas regulamentadoras e complementares deste Código, que obrigam o poder público e a comunidade a seu cumprimento.
- 7º - Ato Normativo (AN) é ato definidor de atribuições deferidas aos órgãos componentes da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.
- 7º - As Normas Técnicas Especiais serão publicadas na Imprensa local para a eficácia jurídica.
- 8º - A Secretaria Municipal de Saúde exercerá suas atribuições em articulação com órgãos e entidades competentes do Município, do Estado e da União, visando o funcionamento harmônico e uniforme das ações do Poder Público nas questões voltadas à saúde pública.
- 9º - A Secretaria Municipal de Saúde contará com um serviço de atendimento à população, para receber consultas, reclamações e denúncias relativas às ações e serviços de saúde municipais, prestando as informações atinentes às resoluções ou soluções adotadas.

## CAPÍTULO II Da Participação Comunitária

4



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

**Art. 10** - Será assegurado o caráter democrático da gestão administrativa do Sistema Municipal de Saúde, através da participação direta da comunidade, em especial de usuários de serviços de saúde e de profissionais que os executam ou de suas entidades representativas, a qual atuará no estabelecimento de diretrizes da política municipal de saúde e na fiscalização e controle da execução de suas ações.

**Parágrafo Único**- A participação comunitária referida no "caput" deste artigo far-se-á com as instâncias colegiadas:

- 1 - Conferência de Saúde; e
- 2 - Conselho de Saúde.

**Art. 11**- A autonomia dos movimentos populares, sindicais, organizações e entidades da saúde será respeitada tanto na sua organização própria, quanto na indicação de seus representantes para integrarem o Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 12**- O Conselho Municipal de Saúde, instituído pela Lei Municipal nº 1691 de 1991, tem por finalidade formular, fiscalizar e controlar a execução da política de saúde no Município de Arapiraca. A sua forma de atuação, definida em Regimento Interno, guardará conformidade com a legislação sanitária e com as diretrizes da Lei Orgânica de Arapiraca.

**Parágrafo Único**- O Conselho Municipal de Saúde, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares, poderá instituir conselhos locais, com o objetivo de incrementar o desempenho do Sistema Municipal de Saúde, observadas as diretrizes do SUS.

**Art. 13**- A instituição de quaisquer novos serviços de saúde, públicos ou privados, no âmbito do SUS, dependerá da apreciação do Conselho Municipal de Saúde que, para sua decisão, levará em consideração o perfil epidemiológico, a demanda, a cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do SUS.

**Art. 14**- A Conferência Municipal de Saúde contará com ampla representação da comunidade e terá como objetivo a avaliação da situação de saúde do Município, com vistas à definição de diretrizes e políticas de saúde.

**Parágrafo Único**- A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, a cada 04 (quatro) anos, por convocação do Prefeito de Arapiraca, e, extraordinariamente, por convocação do Conselho Municipal de Saúde.

*af*



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

## TÍTULO III

### DA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

#### CAPÍTULO I

##### Da Saúde Ambiental

##### Seção I

##### Das Disposições Preliminares

15- Constituem fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

16- A Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos competentes e em articulação com outros órgãos do Município, do Estado e da União, participará da fiscalização e controle de quaisquer atividades desenvolvidas no meio ambiente que, direta ou indiretamente, possam construir risco à saúde do indivíduo e da coletividade.

**Parágrafo Único-** Para fins previstos no "caput" deste artigo, a Secretaria observará as normas estabelecidas no Código Municipal do Meio Ambiente e aquelas emanadas dos órgãos estaduais e federais competentes.

17- A Secretaria Municipal de Saúde tem a obrigação de informar ou promover informação à população, inclusive em órgãos de comunicação de massa, sobre situações e/ou substâncias presentes no meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, que constituam risco à saúde ou à qualidade de vida, bem como as medidas adotadas de controle e/ou supressão daquelas situações e/ou substâncias.

##### Seção II

##### Do Abastecimento de Água para o Consumo Humano

18- A Secretaria Municipal de Saúde observará e fará observar as normas técnicas emanadas dos órgãos competentes do Município, do Estado e da União sobre a



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

proteção dos mananciais, dos serviços de abastecimento públicos de água destinada ao consumo humano e, bem, assim, das instalações prediais.

- 19- Compete à Secretaria Municipal de Saúde juntamente com os órgãos e entidades competentes do Município, do Estado e, quando for o caso, da União, examinar e aprovar os planos e estudos de cloração, potabilidade e fluoretação da água concernentes aos projetos destinados à construção ou ampliação de sistemas de abastecimento de água, em conformidade com a legislação pertinente e com as normas do Ministério da Saúde.
- 20- Qualquer serviço de abastecimento de água, afeto ou não à administração pública, ficará sujeito à regulamentação e à fiscalização municipal, em todos os aspectos que possam afetar à saúde pública.
- 21- A água destinada a produção de gelo deverá ser potável e isenta de qualquer contaminação.
- 22- Sempre que a autoridade sanitária verificar a existência de anormalidade ou falha no sistema de abastecimento de água, capaz de oferecer perigo à saúde, comunicará o fato aos responsáveis, para imediatas medidas corretivas.
- 23- Os poços, as minas e as fontes cuja água seja considerada imprópria para consumo humano e que não satisfaçam as exigências da lei e/ou das Normas Técnicas Especiais e de outras emanadas dos órgãos estaduais ou federais competentes, serão interditadas sumariamente quando esgotados os meios de recuperação.
- 24- A comercialização de água para o consumo humano, com exceção dos serviços públicos de abastecimento de água, será normatizada pela autoridade municipal competente.
- 25- A Secretaria Municipal de Saúde poderá permitir utilização de água de poço ou fornecida por carros pipa, desde que observadas as normas técnicas pertinentes e o padrão de potabilidade indicado pelo Ministério da Saúde, quando no logradouro não existir rede de distribuição do sistema público de abastecimento de água ou quando o mesmo for insuficiente ou precário.
- 26- O controle sanitário de piscinas e de outros locais de banho ou natação far-se-á de acordo com a regulamentação desta lei.



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

## Do Esgotamento Sanitário

27- Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população da cidade de Arapiraca, e reduzir a contaminação do meio ambiente, a Secretaria Municipal de Saúde participará do exame e aprovação da instalação de esgotos sanitários nas zonas urbana e rural.

**Artigo Único-** Para os fins desta lei, considera-se por esgotos sanitários as águas servidas decorrentes das atividades domésticas ou de outras atividades de uma coletividade.

## Seção IV Dos Resíduos Urbanos

28- Considera-se resíduo urbano, os restos ou sobras das atividades ou da produção humana, necessárias à sua sobrevivência e para os quais não haja uma utilização definida e imediata.

29- É vedado depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, seja em propriedade pública ou privada, resíduos em qualquer estado de matéria, para evitar o surgimento ou a disseminação de fenômenos que afetem à saúde do indivíduo ou da coletividade.

30- A disposição final de resíduos de qualquer natureza, portadores de patógenos ou de alta toxicidade e, bem assim, produtos considerados inflamáveis, nocivos e explosivos pelas Normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), deverá ser objeto de disciplina específica a cargo do órgão de controle ambiental do Município, ouvida a Secretaria Municipal de Saúde.

31- A Secretaria Municipal de Saúde participará de planos, projetos e estudos para gerenciamento dos resíduos de qualquer natureza, a cargo dos órgãos e entidades competentes do Município, e, bem assim, de definição de diretrizes para fiscalização e controle dos processos relativos à coleta seletiva e reaproveitamento dos materiais componentes do lixo urbano, visando a proteção da saúde do indivíduo e da coletividade.

*af*



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- 32- A Secretaria Municipal de Saúde, estabelecerá normas e fiscalizará seu cumprimento quanto a coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde, inclusive hospitalar e odontológico.
- 33- A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com os órgãos e entidades competentes do Município, participará das definições quanto as condições de manuseio, acondicionamento, guarda temporária, coleta, aproveitamento/reciclagem, tratamento e destino final dos resíduos de qualquer natureza, visando evitar malefícios à saúde pública.
- 34- O pessoal encarregado pela coleta, transporte e destino final do lixo, usará equipamento aprovado pelas autoridades sanitárias, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidentes.

## Seção V

### Do Saneamento das Habitações, Áreas de Lazer e Outros Locais.

- 35- A promoção de medidas visando ao saneamento constitui dever do Poder Público, da família e do indivíduo.
- 36- As edificações de qualquer tipologia, uso ou atividade, quer sejam permanentes ou temporárias, obedecerão, entre outros, aos requisitos de higiene e segurança sanitários indispensáveis à proteção da saúde do indivíduo e da coletividade.
- 37- **Parágrafo Único-** As disposições do "caput" deste artigo aplicam-se, também, a hotéis, motéis, pensões, albergues, dormitórios, pensionatos, internatos, escolas, asilos, creches, cárceres, quartéis, conventos, locais e estabelecimentos similares.
- 38- É obrigatório a legislação de toda a construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água, coletores públicos de esgotos, quando existentes.
- 39- Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a autoridade sanitária competente indicará as medidas a serem executadas.

4



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- 27- É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento de água potável e de remoção de dejetos, cabendo ao ocupante do imóvel a necessária conservação.
- 38- A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com órgãos e entidades competentes do Município, normatizará as condições de higiene e segurança sanitárias obrigatórias para edificações ou locais destinados a qualquer atividades urbana, inclusive religiosa e de lazer.
- 39- A licença de construção de qualquer edificação ou de instalação ou funcionamento de qualquer atividade urbana somente será concedida, pelo órgão competente do Município, quando o interessado comprovar o atendimento das exigências de higiene e segurança sanitárias estabelecidas pelas Normas Técnicas Especiais da Secretaria Municipal de Saúde.
- 40- A Secretaria Municipal de Saúde adotará medidas necessárias à inspeção sanitária nos edifícios, construções ou terrenos urbanos, na forma e condições estabelecidas em Norma Técnica Especial, dentro dos limites constitucionais.

## Seção VI

### Do Saneamento dos Locais de Criação de Animais

- 41- A instalação de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas, avícolas e estabelecimentos congêneres, somente será permitida na forma, local e condições estabelecidas em Normas Técnicas Especiais da Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.
- As instalações existentes, na data de publicação da NTE da Secretaria Municipal de Saúde, que contrariarem as condições ali estabelecidas, terão o prazo de 03 (três) meses para serem removidas ou desativadas.
- Os animais mantidos nos locais a que se refere o parágrafo anterior deverão, após o término do prazo de remoção ou desativação, ser recolhidos em dependências do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, ficando à disposição dos respectivos proprietários ou usuários, nas condições estabelecidas na N.T.E.

af



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- 42- Os locais destinados à criação e abrigo de animais devem atender, além das exigências sanitárias pertinentes, àquelas concernentes ao bem estar dos mesmos e desde que não acarretem incômodo para vizinhança.
- 43- Aos circos, parques de diversões e similares serão exigidos:
  - a) apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primatas;
  - b) obrigatoriamente de se manter instalações sanitárias adequadas para o uso de funcionários e do público em geral;
  - c) observância das Leis Municipais no tocante a obras, postura, uso e ocupação do solo.

## Seção VII Da Higiene das Vias Públicas

- 44- O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou sob o regime de concessão ou permissão.
- 45- Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua propriedade.
- 46- A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.
- 47- É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.
- 48- É proibido fazer varredura do interior de prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem assim, despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.
- 49- A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, sarjetas ou canais e valas das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.
- 50- Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:
  - a) jogar lixo em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
  - b) permitir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

af



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
  - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
  - enterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
  - lançar nas vias públicas, nos terrenos baldios, várzeas, vales, bueiros, sarjetas, lixo de qualquer natureza e origem, entulhos, cadáveres de animais e, bem assim, qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade;
  - queimar, na via pública, qualquer material ou substância que possa contaminar ou corromper a atmosfera.
- 49- É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.
- 50- É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.
- 51- Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeira, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

## Seção VIII

### **Das Necrotérios, Locais para Velórios, Cemitérios e Crematórios das Atividades Mortuárias**

- 52- O sepultamento e cremação dos cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde.
- 53- Nenhum cemitério será construído sem a prévia aprovação dos projetos pela autoridade sanitária competente.
- 54- A critério da autoridade sanitária competente poderá ser ordenada a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para a melhoria sanitária dos cemitérios, assim como a sua interdição temporária ou definitiva dos mesmos.

*cf*



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- 55- O sepultamento, cremação, embalsamamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres obedecerão às exigências sanitárias previstas em Normas Técnicas Especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.
- 56- O depósito e manipulação de cadáveres para qualquer fim, incluindo as necrópsias, deverão fazer-se em estabelecimentos autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.
- 57- O embalsamamento ou quaisquer outros procedimentos que visam a conservação de cadáveres, se realizarão em estabelecimentos licenciados, de acordo com as técnicas e procedimentos reconhecidos.
- 58- A exumação dos restos que tenham cumprido o tempo assinalado pela sua permanência nos cemitérios, observará às normas citadas pelas autoridades sanitárias.
- 59- A translação e depósito de restos humanos ou de cinzas, a lugares previamente autorizados para esse fim, requerem licença sanitária.
- 60- A entrada e saída de cadáveres do território Municipal e seu traslado, só poderão fazer-se mediante (licença) autorização sanitárias observados os requisitos estabelecidos em legislação federal e estadual pertinentes.
- 61- A Secretaria Municipal de Saúde exercerá vigilância sanitária sobre as instalações de serviços funerários.

## CAPÍTULO II

### Dos Serviços de Interesse da Saúde

- 62- Consideram-se serviços de interesse da saúde todas as atividades que envolvam ações, em caráter genérico, de promoção, proteção e recuperação da saúde, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas.
- 63- Para efeito deste Código, classificam-se como serviços de interesse da saúde, além de outros que venham a ser reconhecidos pela Secretaria Municipal de Saúde:
  - 63.1- serviços médicos de saúde;
  - 63.2- serviços odontológicos;
  - 63.3- serviços de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia;

4



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- serviços de psicologia;
- serviços de apoio diagnóstico e terapêutico;
- serviços de assistência veterinária;
- outros serviços que, direta ou indiretamente, tenham interesse para as ações municipais de saúde.

64- Incluem-se, ainda, entre os serviços de interesse da saúde:

- estabelecimentos de esteticismo e cosmética, tais como: cabelereiros, barbearias, institutos de beleza, saunas, casas de banho e congêneres;
- locais destinados à hospedagem, tais como hotéis, motéis, pensões, hospedarias e similares;
- estabelecimentos responsáveis pela produção, armazenamento e transporte de material radioativo ou equipamentos que contenham substâncias radioativas;
- estabelecimentos que tenham por finalidade serviços de desinfecção, desinsetização, desratização e dedetização de modo geral.

65- Os serviços médicos de saúde que executarem procedimentos em regime de internação deverão implantar e manter comissões de controle de infecção hospitalar, bem como notificar, aos órgãos competentes do Estado e da União e, bem assim, à Secretaria Municipal de Saúde, a ocorrência de infecção hospitalar.

66- Todos os utensílios e instrumentos diagnósticos, terapêuticos e auxiliares e, bem assim, os veículos utilizados nos serviços de saúde deverão atender às exigências de sanificação estabelecidas nas Normas Técnicas Especiais da Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas as normas emanadas dos órgãos competentes do Estado e da União.

**Parágrafo Único-** O descumprimento das exigências referidas no "caput" deste artigo sujeitará o infrator às penalidades aplicadas às infrações de natureza gravíssima

67- Os serviços de saúde estarão sujeitos a vistorias periódicas ou eventuais do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, segundo critérios programáticos definidos pelo SUS, em função de risco à saúde individual ou coletiva.

68- A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com os órgãos estaduais e federais competentes, normatizará o funcionamento, o controle e a fiscalização dos serviços de interesse da saúde.

4



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

**Parágrafo Único-** A normatização prevista no "caput" deste artigo aplicar-se-á às pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, abrangendo, inclusive, os procedimentos de suspensão de atividades ou de eventuais convênios e, ainda, a interdição de estabelecimentos de interesse da saúde.

**69-** O órgão competente do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização sobre:

- drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos e nutrientes;
- cosméticos, produtos de higiene, perfumes e outros;
- saneantes domissanitários, compreendendo: inseticidas, raticidas e desinfetantes, e;
- outros produtos ou substâncias que interessem a saúde pública.

**Parágrafo Único-** Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, no que se referem aos produtos e substâncias acima citados.

**70-** À autoridade sanitária competente do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, cabe licenciar e fiscalizar a produção, manipulação, armazenamento, distribuição e a dispensação de drogas, produtos químicos farmacêuticos, plantas medicinais, preparações oficinais ou magistrais, especialidades farmacêuticas, anti-sépticos, desinfetantes, inseticidas, raticidas, produtos biológicos, produtos dietéticos, de higiene, de toucador e quaisquer outros que interessem a saúde pública.

**71-** No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se produzem, manipulem, armazenem e dispensem afinal e a qualquer título, os produtos e substâncias citados no artigo anterior, podendo colher amostras para análises, realizar apreensão daqueles que não satisfizerem às exigências regulamentares de segurança, eficácia, qualidade e inoquidade, ou forem utilizados inadequadamente ou dispensados ilegalmente, como também, poderá interditar e inutilizar àqueles comprovantes por risco ou causar danos à saúde da população.

**72-** De igual modo fiscalizará os dizeres dos rótulos, bulas, prospectos de quaisquer drogas, produtos ou preparações farmacêuticas, de especialidades farmacêuticas, saneantes domissanitários, produtos para uso odontológico, toucador e outros congêneres, bem como os de propaganda, qualquer que seja o meio de divulgação.

4



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

**Art. 73-** O controle e a fiscalização de que trata esta seção, quando couber, atingirá, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

## CAPÍTULO II

### Das Ações e Serviços de Saúde

#### Seção I

#### Das Disposições Preliminares

**Art. 74-** As ações e serviços de saúde, executados diretamente pela Secretaria Municipal de Saúde ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) observados os princípios da regionalização e da hierarquização das necessidades, concentração e densidade populacionais.

**Art. 75-** As ações e serviços de saúde serão caracterizados, entre outros, pelos seguintes princípios:

- definição de políticas;
- planejamento local;
- organização de serviços;
- prestação de assistência universal, equânime e integral;
- vigilância sanitária e epidemiológica (vigilância à saúde);
- garantia do controle social.

**Art. 76-** Compete à Secretaria Municipal de Saúde, fiscalizar e controlar e avaliar os fatores relativos às ações e serviços de saúde e, bem assim, as ações referentes à saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, da saúde mental, da saúde bucal e ações específicas dirigidas aos portadores de deficiência, doenças sexualmente transmissíveis e AID

**Art. 77-** Os tratamentos prestados pelos serviços de saúde obedecerão às normas e padrão científicos aceitos internacionalmente, aos Códigos de Ética profissional e ao controle público do exercício profissional.

*al*



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

**Parágrafo Único-** Os serviços de saúde no âmbito do SUS deverão incorporar progressivamente práticas alternativas de assistência à saúde, possibilitando ao usuário o direito de escolher a terapêutica preferida.

78- Nenhum indivíduo será submetido a pesquisas, ensaios clínicos ou tratamento experimentais que não estejam de acordo com as normas do Ministério da Saúde e as resoluções do Conselho Nacional de Saúde.

79- A Secretaria Municipal de Saúde diretamente ou conveniada com a iniciativa privada executará e/ou participará de ações de saúde comuns a todos os grupos da população, sem prejuízo das ações específicas previstas em suas Normas Técnicas Especiais.

## Seção II

### Da Saúde da Criança e do Adolescente

80- A saúde da criança e do adolescente constitui prioridade entre as ações municipais a serem executadas no âmbito do SUS, abrangendo todas as fases, desde o nascimento da criança à adolescência, visando o seu desenvolvimento físico e mental.

**Parágrafo Único-** A Secretaria Municipal de Saúde através de Norma Técnica Especial, disciplinará as ações dirigidas à saúde da criança e do adolescente.

## Seção III

### Da Saúde da Mulher

81- A Secretaria Municipal de Saúde prestará assistência à mulher, na sua condição feminina e como mãe, através de ações voltadas à sua integridade física e mental.

**Parágrafo Único-** A Secretaria Municipal de Saúde, em Norma Técnica Especial, disciplinará ações municipais concernentes à saúde da mulher, a partir da idade reprodutiva, de acordo com as diretrizes do SUS.

af



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

**Art. 82-** Compete ao Município, através da rede hospitalar do SUS, garantir assistência à mulher, de forma integral, inclusive nos casos de abortamento, quando indicado na forma da legislação específica.

**Parágrafo Único-** Todos os casos relacionados à morbidade e mortalidade materna serão acompanhados pela Secretaria Municipal de Saúde.

## Seção IV

### Da Saúde do Trabalhador

**Art. 83-** A atenção à saúde do trabalhador compreende um conjunto de ações destinadas à proteção, recuperação e reabilitação dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

**Parágrafo Único -** A Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do SUS, fiscalizará o ambiente de trabalho e, em Normas Técnicas Especiais, estabelecerá padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador e disciplinará as ações que lhe são pertinentes, como gestora do SUS.

## Seção V

### Da Saúde Mental

**Art. 84-** A Secretaria Municipal de Saúde compete fiscalizar, controlar, avaliar e garantir o respeito aos direitos humanos e de cidadania dos portadores de transtornos psíquicos, em todas as instituições de saúde públicas ou privadas.

**Art. 85-** É vedado o uso de tratamentos e procedimentos que constituam restrição à liberdade do portador de transtorno psíquico ou possam ser lesivos à sua personalidade e/ou à sua saúde física ou psíquica, na forma da legislação pertinente.

**Parágrafo Único-** A infração ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções estabelecidas, neste Código, para



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

infrações de natureza gravíssima, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis na forma da legislação pertinente.

- Art. 86- A Secretaria Municipal de Saúde através de Norma Técnica Especial, disciplinará a prestação de assistência no âmbito da saúde mental em todo território municipal, observada a legislação pertinente.

## Seção VI

### Da Odontologia Sanitária

- Art. 87- A Secretaria Municipal de Saúde executará atividades em que se integrem as funções de promoção, de proteção da saúde oral da coletividade, através de ações educativas, preventivas e curativas, priorizando a idade escolar.

## Seção VII

### Da Saúde do Idoso

- Art. 88- A atenção à saúde do idoso compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde do SUS, com o objetivo de prolongamento da atividade ou da vida ativa, autônoma e independente, vinculado à família e à coletividade, propiciando a potencialização de sua participação na vida da comunidade.

- Parágrafo Único- A Norma Técnica Especial da Secretaria Municipal de Saúde disciplinará as ações destinadas à saúde do idoso, (acesso prioritário, centro geriátrico, serviços alternativos e outros).

## Seção VIII

### Da Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência

- Art. 89- A atenção à saúde da pessoa portadora de deficiência compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde do SUS e incluirão obrigatoriamente:

*af*



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- I - acesso a todas as ações, produtos e serviços de saúde, com eliminação de barreiras, especialmente as arquitetônicas;
- II - direito à habilitação e à reabilitação, através de ações interprofissionais que levem em conta o desenvolvimento da potencialidade da pessoa portadora de deficiência, reduzindo suas limitações.

## Seção IX

### Das Doenças Sexualmente Transmissíveis e AIDS

- 90- A rede municipal de saúde, integrante do SUS, deverá obrigatoriamente desenvolver ações de prevenção e controle das doenças sexualmente transmissíveis, através de assistência integral e campanhas educativas.
- 91- Atenção especial será dada às de prevenção e controle da AIDS, através do Centro de Orientação e Apoio Sorológico (COAS) da Secretaria Municipal de Saúde.
- 92- As instituições de saúde, públicas e privadas, que recusarem atendimento aos portadores do vírus HIV e doentes de AIDS, ficarão sujeitas às sanções estabelecidas neste Código para infração de natureza gravíssima.

## TÍTULO IV

### Controle de Doenças e Agravos à Saúde

#### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

- 93- Compete à Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos competentes e segundo as diretrizes do SUS, a realização e atualização periódica do diagnóstico de saúde da população para adotar medidas necessárias ao controle de doenças e agravos à saúde, no município de Arapiraca.

**Parágrafo Único-** Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde implantará, organizará e manterá um Sistema de Informações em Saúde, alimentado por dados e informações de natureza demográfica, sócio-econômica, ambiental, estatísticas e outros que julgar pertinentes.

*al*



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

**Art. 94-** As instituições públicas e privadas de atenção e assistência à saúde e, bem assim, os outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, públicos ou privados, quer sejam de natureza agropecuária, industrial, comercial, de prestação de serviços e os profissionais de saúde, além dos municipais, deverão fornecer, à Secretaria Municipal de Saúde, na forma e condições por ela solicitadas, os dados necessários à elaboração e atualização do diagnóstico de saúde.

**Art. 95-** É vedado o estabelecimento de ações, programas ou promoção de campanhas de saúde pública para qualquer fim, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde.

## CAPÍTULO II

### Da Vigilância Epidemiológica

**Art. 96-** Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes ou condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, na forma prevista na legislação do SUS.

**Art. 97-** Compete à Secretaria Municipal de Saúde a organização e definição das atribuições dos serviços incumbidos das ações de vigilância epidemiológica, bem como promover sua implementação e coordenação, em conformidade com a legislação pertinente.

**Art. 98-** A Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas as atribuições dos órgãos estaduais e federais competentes, define as ações de vigilância epidemiológica de responsabilidade do Município, segundo as diretrizes do SUS.

## CAPÍTULO III

### Da Notificação Compulsória de Doenças e/ou Agravos à Saúde

**Art. 98-** Constituem objeto de notificação compulsória os casos e óbitos suspeitos e/ou confirmados de doenças e agravos à saúde que, devido a sua magnitude, transcendências e vulnerabilidade, sejam considerados prioritários pelos órgãos públicos responsáveis pela saúde, no Município, no Estado e na União.

al



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- 17- A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com os órgãos competentes do Estado e da União, divulgará as doenças e agravos à saúde de notificação compulsória.
- 18- A notificação compulsória de doenças e agravos à saúde será feita o mais precocemente possível, a fim de permitir, ao órgão competente do Município, proceder à investigação epidemiológica e adotar medidas sanitárias adequadas.
- 19- É obrigatória a notificação compulsória de doenças e/ou agravos à saúde pelas instituições de saúde, públicas e privadas, pelos profissionais de saúde e por todos os serviços de atenção e assistência à saúde e, bem assim, por todos os estabelecimentos de ensino de qualquer nível ou natureza, sob pena de responsabilidade e aplicação de penalidades previstas neste Código.
- Parágrafo Único-** É dever de todo cidadão comunicar, à Secretaria Municipal de Saúde, a ocorrência de doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, para o que a Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos competentes adote as medidas necessárias e promova campanhas educativas nesse sentido.
- 100 - A notificação compulsória tem caráter confidencial, obrigando a autoridade sanitária manter o sigilo, salvo em casos de grande risco à comunidade, quando poderá aquela autoridade, sob exclusiva responsabilidade e com o conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável legal, quebrar o aludido sigilo.
- 101- A Secretaria Municipal de Saúde observará e fará observar as normas emanadas de outras esferas do governo, para o melhor desempenho de suas atribuições.

## CAPÍTULO IV Da Investigação Epidemiológica

- 102- Entende-se por investigação epidemiológica o conjunto de ações desencadeadas a partir dos casos ou óbitos notificados, destinados a identificar os comunicantes e outros possíveis casos, bem como o estudo da ocorrência, distribuição e fatores condicionantes de doenças e agravos à saúde, abrangendo, ainda, a avaliação do impacto da atenção à saúde sobre a origem, a expressão e o curso das enfermidades e agravos.
- af



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

103- A Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos competentes, uma vez recebida a notificação, procederá a investigação epidemiológica, para elucidação do diagnóstico e avaliação do comportamento da doença ou agravo à saúde na população sob risco.

104- A Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir e executar investigação, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto às instituições públicas e privadas, a indivíduos e a grupos populacionais, sempre que julgar necessário, visando a proteção da saúde pública.

## CAPÍTULO V

### Do Controle dos Danos à Saúde

105- A Secretaria Municipal de Saúde deverá, através de seus órgãos competentes e segundo as diretrizes do SUS, propor, executar e avaliar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde, no que concerne ao meio ambiente, instituições, indivíduos e grupos populacionais, levando em consideração a magnitude e transcendência dos danos à saúde.

**Parágrafo Único-** Para execução das medidas de prevenção e controle dos danos à saúde, a Secretaria Municipal de Saúde deverá utilizar todos os meios disponíveis, em especial as ações de vigilância à saúde e as ações programáticas.

106- Frente à ocorrência de epidemias, caberá à Secretaria Municipal de Saúde a adoção de medidas de controle pertinentes, podendo, inclusive, acionar outros setores da administração pública e da sociedade civil, quando julgar necessário.

107- O sepultamento de pessoas e animais vitimados por doenças transmissíveis somente poderá ser efetuado com observância das medidas e cautelas determinadas pelos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único-** Havendo suspeita de que o óbito foi consequente de doença transmissível, a Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir a necropsia para determinar a causa da morte, a fim de serem adotadas as medidas de saúde pública pertinentes.

af



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- 108- A Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos competentes, adotará, também, medidas visando ao controle de doenças não transmissíveis, sejam de natureza crônico-degenerativas ou não, efeitos de causas externas ou outras de acordo com suas disponibilidades, para efeito de atualização do diagnóstico de saúde do Município.

## CAPÍTULO VI Das Imunizações

- 109- Compete à Secretaria Municipal de Saúde coordenar as atividades de imunização de caráter obrigatório, no âmbito do Município de Arapiraca, observadas as normas definidas no Programa Nacional de Imunização.

- Artigo Único-** A Secretaria Municipal de Saúde poderá propor a adoção de novos imunizantes ou executar alteração nas programações existentes, desde que atendido o interesse público.

- 110- A vacinação obrigatória será de responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde pública, constituindo um dever de todo cidadão a ela submeter-se, bem como os menores dos quais tenha a guarda.

- Somente será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado, assinado por médico, de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

- Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos por pessoa física ou jurídica, sob qualquer hipótese.

- 111- As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, quando executados na rede de serviços de saúde pública, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde propor medidas que viabilizem a extensão da gratuidade aos profissionais e estabelecimentos privados de saúde, segundo as diretrizes dos SUS.

## CAPÍTULO VII Dos Acidentes

- 112- A Secretaria Municipal de Saúde promoverá estudos e investigações epidemiológicas com o objetivo de contribuir para a identificação das causas e

*al*



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

fatores determinantes dos acidentes, circunstâncias de suas ocorrências e as suas consequências para a saúde e a integridade física e mental dos indivíduos.

113- Serão desenvolvidas atividades de educação sanitária voltadas para os grupos altamente expostos, de acordo com os tipos de acidentes a prevenir, visando à redução da mortalidade e morbidade por acidentes e, bem assim, ações de informação e educação quanto à adoção de medidas de segurança apropriadas aos tipos mais frequentes de acidentes.

114- Serão estabelecidas normas que visem prevenir os acidentes de trânsito provocados por desvios de comportamento, alterações físicas ou mentais, particularmente aos politraumatizados em acidentes.

## CAPÍTULO VIII Das Calamidades Públicas

115- Na ocorrência de casos de agravos à saúde, decorrentes de calamidades públicas, a Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com os órgãos federais e estaduais competentes, promoverá a mobilização de todos os recursos médicos e hospitalares considerados necessários para o controle de epidemias.

116- Dentre outras, consideram-se importantes, na ocorrência de casos de calamidades públicas, as seguintes medidas:

- promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise da água potável e o consumo;
- proporcionar meios adequados para o destino final dos dejetos, para evitar a contaminação da água e dos alimentos;
- impedir a distribuição de alimentos contaminados ou suspeitos de alterações;
- assegurar os meios necessários ao controle de vetores;
- assegurar a rápida remoção de feridos da área atingida.



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

## TÍTULO V

### Populações animais, Zoonoses e Outros Controles

#### CAPÍTULO I

#### Da População de Animais

##### Seção I

##### Do Bem Estar dos Animais

- 117- Todo proprietário ou responsáveis de animais (cães e gatos) fica obrigado a registrá-los na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde; bem como, mantê-los em adequadas condições de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem estar.
- 118- O número de animais dentro de cada criatório deve ser proporcional ao tamanho das instalações, não sendo permitida aglomeração que possa causar mal estar físico aos animais.
- 119- O trânsito de animais em logradouros públicos somente será permitido quando não oferecerem riscos à saúde e à segurança de pessoas e estejam devidamente contidos, vacinados e acompanhados dos proprietários ou possuidores.
- 120- É proibida a permanência de animais nas vias públicas.
- 121- Os animais não poderão sofrer maus tratos de espécie alguma por parte de seus proprietários, possuidores ou terceiros, constituindo, tal prática, infração passível de sanção prevista, neste Código, para falta grave.
- 122- A Secretaria Municipal de Saúde normatizará as condições de higiene, exposição de animais vivos, sua comercialização em feiras livres ou outros locais, condições de salubridade e segurança dos criatórios, bem como a forma e as condições de registro e as demais que se refiram ao bem estar e saúde dos animais.

##### Seção II

##### Da Responsabilidade dos Proprietários e Possuidores dos Animais.

*af*



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

**Art. 123** Todo proprietário ou possuidor de animais é obrigado a vaciná-los, periodicamente, nos serviços próprios de saúde do Município, assegurando-se a cães e gatos a imunização anti-rábica por parte dos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único-** A Secretaria Municipal de Saúde poderá estender a outros animais a imunização anti-rábica, de acordo com as disponibilidades de seus órgãos competentes.

**Art. 124-** O proprietário ou possuidor de animais é obrigado a permitir o acesso das pessoas, autorizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, aos locais onde são mantidos ou abrigados os animais, em residências ou criatórios, visando à inspeção da vigilância sanitária sobre as condições de higiene e segurança e de bem estar dos animais.

**Art. 125-** Serão de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores os danos causados a terceiros pelos animais dos quais tenham a guarda, identificados ou não, soltos ou contidos.

**Art. 126-** Todo aquele que possuir a guarda ou posse ou propriedade de qualquer animal fica sujeito ao cumprimento das normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde e por qualquer órgão competente do Estado e da União, concernentes ao bem estar e direito dos animais, nelas incluídas as medidas relativas ao tratamento de doenças e ao sacrifício, quando necessário.

## Seção III

### Da Apreensão e Recolhimento dos Animais

**Art. 127-** Será apreendido todo e qualquer animal:

- encontrado solto ou contido nos logradouros ou outros locais de livre acesso ao público, em condições proibidas por este Código e pelas Normas Técnicas Especiais da Secretaria Municipal de Saúde;
- suspeito ou comprovadamente acometido de raiva ou outra zoonose;
- submetido a maus tratos por qualquer pessoa;
- mantido em condições inadequadas de vida ou de alojamento;
- cuja criação ou uso sejam vedados em lei ou regulamento ou pelas Normas Técnicas Especiais da Secretaria Municipal de Saúde;

4



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- que cause incômodo à vizinhança ou risco à saúde e segurança pública;
  - em propriedades públicas ou particulares, a pedido dos responsáveis;
  - encontrado em propriedades particulares, sem processo de contenção eficiente que lhe impeça o acesso a logradouros e outros locais públicos.
- 128- Os animais apreendidos serão recolhidos no Centro de Apreensão dos Animais da Secretaria Municipal da Saúde. Os animais silvestres da fauna brasileira ou ainda da fauna exótica serão encaminhados aos órgãos competentes do Estado e da União.
- 129- Os animais apreendidos ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores, que somente poderão resgatá-los mediante o pagamento de taxa fixada pela Secretaria Municipal de Saúde, em 01 UFR para pequenos animais e 02 UFRs para grandes animais, bem como será cobrada taxa de permanência de 0,5 UFR/dia.
- O prazo de resgate dos animais apreendidos será de 5 (cinco) dias para cães e gatos e demais animais, a contar da data da apreensão.
- Se, após decorridos os prazos referidos no parágrafo anterior, nenhum proprietário, possuidor ou interessado efetuar o resgate, cabe à Secretaria Municipal de Saúde adotar uma das medidas a seguir indicadas:
- prender os animais, mediante leilão administrativo, na forma da legislação pertinente;
  - doar os animais a pessoas físicas e jurídicas que por eles se responsabilizem, inclusive a instituições de pesquisas ligadas à área de saúde e ou ensino superior;
  - sacrifício, com o mínimo de sofrimento para o animal, quando não for possível a adoção das medidas previstas nas alíneas anteriores, ou apresentar riscos à saúde da comunidade.
- 130- O animal, cuja apreensão foi impraticável ou implique em grave risco para os captores e ou para terceiros, poderá, a juízo do técnico responsável pela captura, ser sacrificado "in locu", após a lavratura de auto de constatação, devidamente testemunhado por, no mínimo, 2 (duas) pessoas.
- 131- Os animais apreendidos, considerados suspeitos de portarem doenças potencialmente transmissíveis ao homem, em particular, a raiva, serão recolhidos para observação em locais de isolamento e somente poderão ser liberados após a

af



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

...cação, pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, de não persistirem os riscos da doença.

**Parágrafo Único-** Os animais apreendidos, efetivamente portadores de doenças transmissíveis, constatadas pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, serão sacrificados com o mínimo de sofrimento, sem que caiba, ao proprietário ou possuidor, indenização de qualquer espécie.

**132-** O Município não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, causada por doenças pré-existentes, comprovadas por laudos técnicos, bem como por danos, roubos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

**133-** A Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a marcar com sinal indelével os animais apreendidos, para efeitos de controle e aplicação de penalidade, nos casos de reincidência, sem que lhe caiba qualquer responsabilidade por indenização aos proprietários ou possuidores sob alegação ou modificação do valor estimativo ou pecuniário dos animais.

**134-** É vedado a criação e/ou engorda de suínos, caprinos, equinos, ovinos e bovinos no perímetro urbano do município.

## CAPÍTULO II

### Da Prevenção e Controle de Zoonoses

**135-** A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com os órgãos competentes do Estado e da União, coordenará e, quando for o caso, promoverá ações de prevenção e controle de zoonoses, no Município de Arapiraca.

**Parágrafo Único-** Entendem-se por zoonoses infecção ou doença infecciosa transmissível entre animais vertebrados e o homem.

**136-** Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

... a morbidade e mortalidade, bem como os sofrimentos humanos, causados pelas

... as infecções transmitidas pelos animais direta ou indiretamente;

*af*



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- proteger a saúde da população urbana e rural, mediante o emprego de conhecimentos especializados e ações de saúde pública que visem a prevenção de zoonoses.
- 137- A Secretaria Municipal de Saúde, no exercício da atribuição referida no art. 134, deverá promover ações permanentes de vigilância epidemiológica para zoonoses, bem como ações educativas de saúde junto às comunidades e, em especial, às populações escolares de primeiro e segundo graus.
- Parágrafo Único-** A Secretaria Municipal de Saúde manterá articulação com organismos nacionais e internacionais de saúde visando o intercâmbio técnico-científico necessário ao desempenho de suas atribuições na coordenação de ações de prevenção e controle de zoonoses.
- 138- A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com os órgãos competentes do Estado e da União, estabelecerá prioridades para o controle e a erradicação de espécies animais responsáveis pela ocorrência de zoonoses, com possibilidades de propagação de riscos a municípios vizinhos e de epidemias.
- 139- A Secretaria Municipal de Saúde, com base em normas emanadas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, definirá as ações municipais na prevenção e controle de zoonoses, bem como divulgará as zoonoses de notificação compulsória.
- 140- São obrigados à notificação compulsória de zoonoses a que se refere o artigo anterior:
  - profissional de saúde que tome conhecimento do caso;
  - laboratório que haja estabelecido o diagnóstico;
  - proprietário ou responsável pelo animal doente.
- 141- Todo proprietário ou possuidor de animais deverá observar as normas emanadas dos órgãos competentes do Município, do Estado e da União, para evitar a transmissão de zoonoses às pessoas, ficando obrigado a submeter à observação, isolamento e cuidados, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde, os animais sob sua responsabilidade, doentes ou suspeitos de zoonoses, sob pena de sofrer as sanções previstas neste Código.
- 142- É obrigatória a vacinação dos animais contra as doenças especificadas pelo Ministério da Saúde.

49



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

143- Qualquer pessoa que tenha sido agredida por animal doente ou suspeito de zoonoses, ou que tenha sido acometida de doença transmitida pelo animal, deverá notificar ao órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único** - É assegurado a toda pessoa, mordida ou arranhada por animal doente ou suspeito de doença de notificação compulsória, tratamento na forma indicada pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, que poderá adotar medida de internação, quando julgar necessária.

144- O transporte de animais doentes e a disposição de cadáveres de animais que tiveram sofrido zoonoses serão efetuadas na forma determinada pela Secretaria Municipal de Saúde.

## CAPÍTULO III

### Do Controle de Roedores e Outros Animais Sinantrópicos

145- A Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle dos roedores e outros animais sinantrópicos, visando à erradicação de transmissores de doenças causadas por esses animais.

**Parágrafo Único**- Roedores e animais sinantrópicos são animais que convivem com o homem, em sua morada ou arredores e que lhe trazem incômodo ou prejuízos e riscos à saúde pública.

146- Os proprietários ou responsáveis por construção, edifícios ou terrenos, qualquer que seja o uso ou finalidade, deverão adotar medidas para manter aquelas áreas livres de roedores e de animais prejudiciais à saúde e ao bem estar do homem.

**Parágrafo Único**- Os proprietários ou responsáveis referidos no "caput" deste artigo deverão impedir o acúmulo de lixo, restos de alimentos ou outros materiais que sirvam de alimentação ou abrigo a roedores e, bem assim, adotar outras providências indicadas pelos órgãos e entidades competentes do Município, a fim de evitar a ação de roedores e animais sinantrópicos prejudiciais à saúde do indivíduo e da coletividade.

4



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- Art. 147- A Secretaria Municipal de Saúde exercerá fiscalização sobre as empresas particulares que executam serviços de desratização e desinsetização no território municipal, que ficam obrigadas a cumprir às Normas Técnicas Especiais da Secretaria Municipal de Saúde, no tocante aos produtos e substâncias utilizados nos serviços.

## TÍTULO VI

### Controle Sanitário dos Alimentos

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Preliminares

- 148- Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto à venda, no Município de Arapiraca, deverá atender aos padrões de identidade e qualidade e, bem assim, aos requisitos de higiene, envasilhamento, rotulagem e embalagem, estabelecidos em normas legais e regulamentares específicas.
- 149- Os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido cocção, só poderão ser expostos à venda, devidamente protegidos, e os industrializados quando registrados no órgão federal competente.
- 150- As instalações destinadas aos serviços de alimentação deverão atender aos padrões determinados pela Secretaria Municipal de Saúde nos aspectos concernentes à saúde pública, sem prejuízo da aplicação das normas emanadas de outros órgãos competentes do Município, do Estado e da União, no que couber.
- 151- As pessoas físicas e jurídicas, que exercem atividades de produção, comercialização e industrialização de alimentos e produtos alimentícios, ficam sujeitas ao controle e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo do atendimento às exigências de outros órgãos e entidades competentes do Município, do Estado e da União.

#### CAPÍTULO II

##### Da Comercialização de Alimentos

af



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

**Art. 152-** Somente poderão ser postos à venda os alimentos e matérias primas alimentares, alimentos "in natura", aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimento que:

- tenham sido registrados, previamente, no órgão competente;
- tenham sido elaborados, embalados, transportados, importados ou negociados por estabelecimentos devidamente licenciados;
- obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo registro, quando se tratar de alimentos de fantasia ou artificial, ou, ainda não padronizado.

**Parágrafo Único-** Será permitido, excepcionalmente, expor à venda alimentos não registrados previamente, quando os mesmos forem elaborados em caráter experimental e sejam destinados à pesquisa de mercado, a critério do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 153-** São considerados impróprios para comercialização e ou consumo os gêneros alimentícios deteriorados, corrompidos, adulterados, falsificados, fraudados, bem como aqueles que:

- contenham substâncias venenosas ou tóxicas em quantidades que possam torná-las prejudiciais à saúde do consumidor ou estejam acima dos limites de tolerância permitida pelos órgãos competentes do Ministério da Saúde;
- contenham microorganismos patogênicos ou parasitos vivos em qualquer estágio de produção;
- tenham suas embalagens constituídas, no todo ou em parte, por substâncias prejudiciais à saúde.

**Parágrafo Único-** Não se enquadram, na restrição do "caput" deste artigo, os gêneros alimentícios cujas alterações forem previstas em lei ou regulamento.

**Art. 154-** Os alimentos, destinados à comercialização, deverão ser armazenados, depositados ou expostos sobre estrados, prateleiras ou dependurados em suporte, não sendo permitido o contato direto com o piso.

*CP*



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

**Art. 155-** Os estabelecimentos que comercializem alimentos deverão:

- - possuir dependências e instalações suficientes e adequadas ao ramo de comércio, a que se destinam, para manipulação, conservação, acondicionamento e armazenamento de alimentos e exposição de vendas;
- - manter permanentemente higienizadas as dependências, bem como os utensílios e demais materiais que utilizem;
- - ajustar o local destinado à produção de alimentos em função de sua capacidade operacional.

**Art. 156-** A Secretaria Municipal de Saúde normatizará as condições indispensáveis à comercialização de alimentos, inclusive a abrangência de suas ações de fiscalização e controle sanitário dos alimentos e, bem assim, sobre os estabelecimentos sujeitos a essa fiscalização, feiras livres e ambulantes.

**Art. 157-** Os proprietários, vendedores ambulantes e todos aqueles que estiverem de posse de produtos alimentícios destinados à venda, são obrigados a cumprir as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde, sob pena de incidirem nas penalidades previstas neste Código.

**Art. 158-** A comercialização de leite, carne e seus derivados só será permitida nos estabelecimentos que disponham de equipamentos adequados à manutenção da qualidade e identidade do produto.

**Art. 159-** Não é permitido o consumo de carne fresca e/ou salgada de bovinos, bufalino, suínos ou caprinos, que não tenham sido abatido em matadouros sujeitos à fiscalização.

**Parágrafo Único-** A Secretaria Municipal de Saúde disciplinará a comercialização, o transporte e as condições de conservação dos produtos referidos no "caput" deste artigo.

## CAPÍTULO III Da Industrialização de Alimentos

*af*



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- Art. 160-** Os estabelecimentos que industrializem alimentos, além das exigências determinadas pelos órgãos competentes do Município, do Estado e da União, deverão possuir dependências, instalações e utensílios suficientes e adequados às finalidades a que se destinam e em permanentes condições de higiene e salubridade.
- Art. 161-** Os depósitos de matérias primas alimentares e aditivos para alimentos deverão ter proteção permanente contra a ação de roedores, insetos e outros agentes nocivos à saúde.
- Art. 162-** Os produtos alimentícios que, por força de sua consistência ou tipo de comercialização, não forem completamente protegidos por invólucros próprios e adequados, deverão ser acondicionados de acordo com as exigências do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.
- Art. 163-** Os estabelecimentos que industrializem gêneros alimentícios, além de outras exigências previstas neste Código e Normas Técnicas Especiais, deverão possuir:
- sistema de abastecimento de água potável com reservatórios que garantam seu perfeito funcionamento;
  - rede de esgotos com canalização ampla para escoamento das águas residuais e dos resíduos industrializados.
- Art. 164-** Em todos os estabelecimentos que industrializem alimentos para o consumo humano, deverão ser cumpridas as estipulações dos órgãos competentes do Município, do Estado e da União, no sentido de evitar qualquer índice de contaminação nos produtos, desde a fase de processamento até sua destinação final.
- Art. 165-** A Secretaria Municipal de Saúde normatizará a fabricação artesanal de produtos alimentícios, inclusive sobre o controle e fiscalização dos mesmos.

## CAPÍTULO IV Da Inspeção e Fiscalização



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

**Art. 166-** Sem prejuízo da ação das autoridades federais e estaduais competentes e, observada a legislação pertinente, a Secretaria Municipal de Saúde inspecionará e fiscalizará todo o local onde haja fabrico, comercialização, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos, produtos alimentícios, matéria prima alimentar, alimentos "in natura", alimentos enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia, alimento irradiado e aditivos intencionais, entre outros.

**Parágrafo Único-** As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no "caput" deste artigo ficam sujeitas à licença sanitária da Secretaria Municipal de Saúde para o exercício daquelas atividades.

**Art. 167-** No exercício das atribuições referidas no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com o Estado e a União, levará em consideração, entre outros, os seguintes critérios:

- controle de possíveis contaminações microbiológicas, fisicoquímicas, químicas e radioativas, respeitadas as normas técnicas pertinentes;
- procedimentos de conservação em geral;
- apresentação dos produtos em conformidade com a legislação e normas pertinentes;
- o cumprimento de normas sobre construções e instalações, do ponto de vista sanitário.

**Art. 168-** A Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos competentes, realizará, periodicamente ou quando for solicitada, colheitas de amostras de alimentos, matérias primas alimentares, aditivos, coadjuvantes e recipientes, bem como de qualquer substâncias destinadas ao consumo humano.

**Parágrafo Único-** As amostras coletadas serão sujeitas à análise, consoantes às Normas Técnicas Especiais da Secretaria Municipal de Saúde e das normas dos órgãos competentes do Estado e da União, no que couber.

**Art. 169-** Se a análise comprovar descumprimento das normas referidas no parágrafo único do artigo anterior, o infrator ficará sujeito às sanções previstas neste Código e nas Normas Técnicas Especiais.

## CAPÍTULO V Da Apreensão dos Alimentos e Interdição

4



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- Art. 170-** Os alimentos suspeitos ou com indícios de alterações, falsificações ou fraudes, serão apreendidos pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde e deles serão coletadas amostras para efeito de análise, na forma do parágrafo único do art. 168.
- Parágrafo Único-** Se a análise considerar o alimento impróprio para o consumo, o mesmo será inutilizado, sem prejuízo da aplicação de sanções ao infrator, pessoa física ou jurídica.
- Art. 171-** O estabelecimento que reincidir nas práticas abusivas a que se refere o artigo anterior será interditado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Código e nas Normas Técnicas Especiais.
- Art. 172-** O possuidor ou responsável pelo alimento apreendido ou interditado, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde, que o entregar ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, antes de sua liberação pelo órgão competente, incorrerá nas sanções de natureza gravíssima.
- Art. 173-** A interdição do produto e/ou do estabelecimento vigorará durante o tempo necessário à realização de testes, provas, análises e outras providências determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, não podendo aquela medida ultrapassar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os produtos perecíveis e 90 (noventa) dias para os demais casos; findo esses prazos, sem o implemento da análise, o produto e/ou o estabelecimento será considerado automaticamente liberado.
- Art. 174-** Observadas as normas técnicas pertinentes, o alimento apreendido poderá ser inutilizado no ato de apreensão; quando não for possível essa medida, a mercadoria será transportada para local designado pela autoridade que efetuar a apreensão, sendo lavrados, separadamente, os autos de apreensão e inutilização.
- Art. 175-** Quando, a critério do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, o produto apreendido for passível de utilização para fins industriais ou agropecuários e desde que constatada a inexistência de prejuízo ou inconveniente para a saúde pública, o alimento poderá ser transferido para aquela finalidade.
- Art. 176-** O resultado de análise condenatória de alimentos oriundos de outros municípios do Estado será obrigatoriamente comunicado ao órgão competente do Estado; quando oriundos de outras unidades da federação, a Secretaria Municipal de Saúde fará a comunicação aos órgãos estaduais competentes e ao Ministério da Saúde.

9



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

## TÍTULO VII Atividades Técnicas de Apoio

### CAPÍTULO I Da Pesquisa e Investigação

- 177- A Secretaria Municipal de Saúde participará de estudos, visando a solução de problemas de saúde pública, inclusive sobre o meio ambiente, zoonoses e outros fenômenos que possam produzir agravos à saúde.
- 178- O Município de Arapiraca incentivará a pesquisa, o uso e a difusão de medicamentos fitoterápicos, em articulação com os órgãos estaduais e federais competentes.

### CAPÍTULO II Da Educação Sanitária

- 179- A Secretaria Municipal de Saúde promoverá atividades de educação sanitária voltadas para todos os aspectos concernentes à proteção da saúde pública, inclusive visando a eliminação de riscos de acidentes e/ou redução da mortalidade e morbidade por acidentes.

### CAPÍTULO III Do Laboratório de Saúde Pública

- 180- A Secretaria Municipal de Saúde contará com Laboratório de Saúde Pública, como órgão de apoio técnico às ações de assistência à saúde desenvolvidas no âmbito do SUS ou firmará convênios com outros Laboratórios para suprir as necessidades do SUS.

HP



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

**Parágrafo Único-** A Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, definirá as atribuições próprias do Laboratório de Saúde Pública, de acordo com as diretrizes do SUS.

## CAPÍTULO IV Das Estatísticas Vitais para a Saúde

- 181-** A Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos competentes e em articulação com outros órgãos do Município, promoverá, de modo sistemático e obrigatório, um sistema de informação em saúde, com base em coleta, processamento, análise e avaliação de dados vitais, visando à elaboração do diagnóstico de saúde e ao planejamento das ações municipais de saúde.
- 182-** Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, bem como os profissionais de saúde e os cartórios de registro civil, ficam obrigados a encaminhar à Secretaria Municipal de Saúde, na forma e condições por ela estipuladas, os dados, as informações e os elementos necessários à elaboração de estatísticas vitais para a saúde.
- Parágrafo Único-** Incluem-se entre os elementos referidos no "caput" deste artigo, a Declaração de Nascido Vivo e a Declaração de Óbito.
- 183-** Para registro civil de toda criança nascida no Município de Arapiraca, será obrigatória a apresentação da Declaração de Nascido Vivo, preenchida por médico ou enfermeiro da unidade de saúde onde ocorreu o nascimento ou que prestou assistência imediata ao recém-nascido.
- 184-** No caso do nascimento vivo ocorrer fora da rede hospitalar ou de unidade de saúde ou, ainda, na hipótese de não ter havido assistência imediata de profissional de saúde, a Declaração de Nascido Vivo será preenchida pelo Cartório de Registro Civil.
- 185-** A Declaração de Óbito, documento indispensável à emissão de guia de sepultamento, será de responsabilidade exclusiva de médico, na forma e condições estabelecidas na legislação pertinente.

*af*



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- Art. 186-** Cabe à Secretaria Municipal de Saúde distribuir, à rede hospitalar, unidades de saúde, profissionais de saúde e aos Cartórios de Registro Civil, os formulários e documentos necessários à elaboração das estatísticas vitais para saúde, inclusive expedindo normas complementares, na forma deste Código e respeitadas as legislações estadual e federal pertinentes.

## CAPÍTULO V Dos Recursos Humanos

- 187-** Para o exercício das atribuições previstas neste Código e nas Normas Técnicas Especiais, o Município desenvolverá planos e programas de capacitação de recursos humanos da Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de aumentar a eficiência e a eficácia das atividades próprias do setor saúde, de acordo com as diretrizes do SUS.
- 188-** A política de recursos humanos, na área de saúde, será definida e realizada pelo Município de Arapiraca, em articulação com os órgãos competentes do Estado e da União, integrantes do SUS.
- 189-** É vedada a realização de acertos de honorários ou quaisquer outras formas de pagamento pelos serviços profissionais de assistência à saúde prestados a pacientes atendidos na rede SUS ou nas instituições contratadas ou conveniadas, públicas ou particulares.

## CAPÍTULO VI Dos Recursos Financeiros

- 190-** O custeio das ações municipais de saúde far-se-á com recursos oriundos do SUS e do Orçamento Fiscal do Município, na forma da legislação pertinente e de outros que vierem a ser incorporados ao Fundo Municipal de Saúde.
- 191-** A gestão financeira dos recursos destinados às ações referidas no artigo anterior far-se-á por meio do Fundo Municipal de Saúde e sua aplicação ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, observadas as diretrizes do SUS e adotados os mecanismos de controle apropriados aos recursos públicos e movimentados sob a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.
- gp



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

**Art. 192-** Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a cobrança de preços públicos por serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saúde, na forma da legislação do SUS, da Lei Orgânica de Arapiraca e do Plano Diretor de Desenvolvimento da Cidade de Arapiraca.

**Parágrafo Único-** Os recursos provenientes dos serviços referidos no "caput" deste artigo e, bem assim, aqueles provenientes das penalidades aos infratores da legislação sanitária, serão repassados automaticamente ao Fundo Municipal de Saúde e aplicados, exclusivamente, nas atividades e no aprimoramento dos serviços da Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

## TÍTULO VIII

### Infrações à Legislação Sanitária

#### CAPÍTULO I

#### Das Infrações e Penalidades

**Art. 193-** São infrações sanitárias todas as medidas e atos praticados ou omitidos por pessoas físicas e jurídicas em desacordo com as disposições deste Código, das normas legais e regulamentares pertinentes e, bem assim, das Normas Técnicas Especiais da Secretaria Municipal de Saúde e outras oriundas dos órgãos competentes estaduais e federais, no que couber.

**Art. 194-** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- Advertência por escrito;
- Multa;
- Apreensão;
- inutilização do produto;
- Suspensão da venda do produto;
- Interdição temporária ou definitiva, parcial ou total do estabelecimento ou do produto;
- Cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento.

CP



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

**Art. 195-** As infrações sanitárias classificam-se em:

- Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- Graves, aquela em que for verificado uma circunstância agravante;
- Gravíssimas, aquela em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

**Art. 196-** Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária observará:

- As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- A gravidade do fato, tendo em vista a sua consequência para a saúde pública;
- Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

**Art. 197-** São circunstâncias agravantes:

- Ser infrator reincidente;
- Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- O infrator coagir outrem para execução material da infração;
- Ter a infração consequências danosas para a saúde pública;
- Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências da sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

**Parágrafo Único-** A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

**Art. 198-** São circunstâncias atenuantes:

- A ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;
  - A errada compreensão da norma sanitária admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
  - O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
  - Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
  - Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.
- 47



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

199- São, ainda, consideradas infrações de natureza gravíssima:

- retirar ou aplicar sangue, proceder operações de plasmaferase ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;
- utilizar sangue ou derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer partes do corpo humano, contrariando as disposições legais e regulamentares;
- reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e outros capazes de produzir danos à saúde, para o envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e perfumes;
- aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas ou outros produtos congêneres pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado, com inobservância das normas técnicas aprovadas pelos órgãos competentes;

- expor ao consumo alimentos que:

- a) conttenham germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde;
- b) estejam deteriorados ou alterados;
- c) conttenham aditivos proibidos.

- entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, alimentos citados.

## CAPÍTULO II Do Processo Administrativo

200- As autoridades municipais de vigilância à saúde, nos exercícios de suas atribuições, são competentes para exigir o cumprimento deste código, suas normas técnicas e toda legislação pertinente, podendo expedir Autos de Infração e impor penalidades objetivando a prevenção e repressão das ações ou omissões que possam por qualquer forma comprometer à saúde pública.

**Artigo Único-** Às autoridades municipais de vigilância à saúde fica assegurada ainda proteção funcional, jurídica e policial para o exercício de suas atribuições.

201- O processo administrativo relativo as infrações de natureza sanitária terá início com a lavradura do Auto de Infração.

**Artigo Único-** Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade de vigilância à saúde para proteção da saúde pública, as penalidades de

*af*



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

apreensão, de inutilização e de interdição poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

**Art. 202-** O Auto de Infração será lavrado em 02 (duas) vias, destinando-se a primeira via ao autuado e contera:

- Identificação do estabelecimento infrator, especificação de seu ramo de atividade e endereço;
- Nome do infrator e demais elementos necessários à sua qualificação civil;
- Local, data e hora do fato onde a infração foi verificada;
- Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamento transgredido;
- O prazo concedido para sanar as irregularidades apontadas;
- A assinatura da autoridade autuante, sua matrícula e carimbo administrativo destes atos;
- Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do representante;
- Prazo de interposição de recurso, quando cabível.

**Parágrafo Único-** Havendo recusa do infrator em assinar o Auto e/ou exarar ciência, será feita neste a menção do fato.

**Art. 203-** O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do Auto de Infração no prazo de quinze dias contados da sua notificação.

- Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá prazo de dez dias para se pronunciar a respeito.

- Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o Auto de Infração será julgado pelo dirigente da vigilância sanitária.

**Art. 204-** A infração de natureza sanitária, por inobservância dos dispositivos legais constantes deste código, suas normas técnicas e legislação vigente, enseja a lavratura do componente Auto de Multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e medidas administrativas e judiciais cabíveis.

**Parágrafo Único-** Os recursos provenientes da aplicação dos processos administrativos serão alocados no Fundo Municipal de Saúde.

*uf*



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

**Art. 205-** As multas originárias de infrações cometidas contra a disposições deste regulamento, suas normas técnicas e legislação pertinente, serão calculadas com base no valor da UFR (Unidade Fiscal de Referência).

**Art. 206-** Para a imposição da pena pecuniária e a sua graduação, a autoridade de vigilância sanitária deverá considerar:

- I- As circunstâncias agravantes e atenuantes;
- II- A gravidade do fato;
- III- Os antecedentes do infrator quanto as normas sanitárias;
- IV- Verificada a primeira ocorrência que originou a multa, seu valor será o mínimo estabelecida nesta lei, de acordo com a gravidade.
- V- No caso de reincidência do infrator, serão aplicados os valores máximos estabelecidos;
- VI- Poderão ser aplicados em dobro os valores máximos estabelecidos, em caso de circunstâncias agravantes de infração, a critério da autoridade sanitária.

**Art. 207-** A pena de multa consiste:

- I- Nas infrações leves, de 01 (uma) a 05 (cinco) vezes o valor nominal das Unidade Fiscal de Referência;
- II- Nas infrações graves, de 05 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor nominal das Unidade Fiscal de Referência;
- III- Nas infrações gravíssimas, de 10 (dez) a 15 (quinze) vezes o valor nominal das Unidade Fiscal de Referência.

**Art. 208-** O Auto de Multa será lavrado em 03 (três) vias, destinando-se a primeira ao infrator e contera:

- I- O nome e identificação do infrator;
- II- O local, dia e hora da infração;
- III- O ato ou fato constitutivo de infração;
- IV- O preceito legal violado;
- V- O valor da multa;
- VI- A assinatura do técnico autuante, sua matrícula e carimbo discriminativo destes dados;
- VII- A assinatura do autuado ou de seu representante legal e, em caso de recusa ou impedimento, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, devidamente identificadas;
- VIII- A repartição onde a multa deverá ser paga;

4



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- Art. 208-** O prazo para pagamento de multa ou apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de confirmação de penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa municipal.
- Art. 209-** A defesa deverá ser apresentada ao titular da Secretaria Municipal de Saúde, que efetivará seu julgamento através de junta composta de três membros, um dos quais o próprio secretário após ouvido o agente autuante.
- Parágrafo Único-** Em sendo indeferida a defesa, o infrator deverá recolher o valor do Auto de Multa no prazo de 30 (trinta) dias.
- Art. 210-** A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, defensivos agrícolas e congêneres, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, far-se-á mediante apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.
- 1º-** A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle não será acompanhada de interdição de produto.
- 2º-** Excetuem-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.
- 3º-** A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem falsificação ou adulteração.
- 4º-** A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.
- Art. 211-** Na hipótese de interdição do produto prevista no parágrafo segundo do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quando a oposição do ciente.
- Art. 212-** Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

4



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- Art. 213-** O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.
- Art. 214-** A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.
- 1º** - Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância será encaminhada ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.
  - 2º** - Na hipótese prevista no parágrafo primeiro deste artigo, se ausentes as pessoa mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.
  - 3º** - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.
  - 4º** - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido da revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.
  - 5º** - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterà todos os requisitos formulado pelos peritos.
  - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.
  - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

*CP*



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

§ 8º- A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 215- Não sendo comprovada, através de análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 216- Nas transgressões, que independem de análise ou perícia, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá o rito sumaríssimo e será considerado conclusivo caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 217- Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo Único- Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Art. 218- Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 219- Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no artigo.

Parágrafo Único- O recurso previsto no parágrafo oitavo do artigo 213 será decidido no prazo de 10 (dez) dias.

cl



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

**Art. 220-** Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º- A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa local, se não localizado o infrator.

§ 2º- O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

**Art. 221-** As infrações às disposições legais e regulamentares sanitárias prescrevem em cinco anos.

§ 1º- A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente que objetive a apuração de infrações e consequente imposição de penalidade.

§ 2º- Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

## TÍTULO IX

### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 222-** A Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência deste Código, baixará atos específicos disciplinando as atribuições de seus órgãos e, bem assim, as Normas Técnicas Especiais que complementarão o exercício das ações municipais de saúde.

**Art. 223-** Para o exercício de suas atribuições, a Secretaria Municipal de Saúde manterá, permanentemente, articulação com os demais órgãos e entidades do Município, do Estado e da União, visando ao funcionamento harmônico das ações municipais voltadas para a saúde pública.

*af*



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

**Art. 224-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca, 30 de dezembro de 1997.

**CÉLIA MARIA B. ROCHA TERUEL**  
**PREFEITA**

**ÁLVARO ROCHA LIRA**  
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**



# Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520  
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

## ANEXO I

Tabela de taxas para o fornecimento do Registro Sanitário dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização da Vigilância Sanitária, tendo como base o valor da Unidade Fiscal de Referência de Arapiraca (UFR).

Até 15 m <sup>2</sup>	4 UFR
De 16 a 30 m <sup>2</sup>	7 UFR
De 31 a 60 m <sup>2</sup>	10 UFR
De 61 a 120 m <sup>2</sup>	13 UFR
De 121 a 240 m <sup>2</sup>	16 UFR
De 241 a 480 m <sup>2</sup>	19 UFR
De 481 a 960 m <sup>2</sup>	22 UFR
Acima de 960 m <sup>2</sup>	25 UFR

*Handwritten signature or mark.*